



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2949123 - SP (2025/0193484-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : L M M
ADVOGADOS : APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA - SP337055
EVERTON TORRES DA SILVA - SP504992
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FURTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 182/STJ. O agravante foi pronunciado para ser julgado pelo Tribunal do Júri por crimes previstos no Código Penal, incluindo homicídio tentado e furto.
2. O Tribunal de origem negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito, mantendo a sentença de pronúncia. No recurso especial, o agravante alegou violação aos arts. 155 e 419 do CPP, sustentando que a pronúncia foi baseada exclusivamente em elementos do inquérito policial e pleiteando a desclassificação do crime de homicídio tentado para lesão corporal grave, além de alegar ausência de provas para o delito de furto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a sentença de pronúncia pode ser mantida quando baseada em elementos colhidos no inquérito policial e em depoimentos colhidos em juízo.
4. A questão em discussão também envolve a possibilidade de desclassificação do crime de homicídio tentado para lesão corporal grave, considerando a alegação de embriaguez do réu.
5. Outra questão em discussão é a ausência de prequestionamento quanto à alegação de falta de provas para o delito de furto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A sentença de pronúncia foi mantida com base em provas mínimas colhidas na fase inquisitorial e em juízo, sendo vedado o reexame de provas em recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ.
7. A desclassificação do crime de homicídio tentado para lesão corporal grave não é possível, pois a embriaguez voluntária não exclui a culpabilidade, conforme a teoria da *actio libera in causa*.
8. A ausência de prequestionamento quanto à alegação de falta de provas para o delito de furto impede o conhecimento do recurso especial, conforme Súmula n. 282 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agrado regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A sentença de pronúncia pode ser mantida com base em provas mínimas colhidas na fase inquisitorial e em juízo. 2. A embriaguez voluntária não exclui a culpabilidade, não sendo possível a desclassificação do crime de homicídio tentado para lesão corporal grave. 3. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial quanto à alegação de falta de provas para o delito de furto".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155 e 419.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2864817/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 08.04.2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.076.529/MS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10.06.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2949123 - SP (2025/0193484-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **L M M**
ADVOGADOS : **APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA - SP337055**
: **EVERTON TORRES DA SILVA - SP504992**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FURTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 182/STJ. O agravante foi pronunciado para ser julgado pelo Tribunal do Júri por crimes previstos no Código Penal, incluindo homicídio tentado e furto.

2. O Tribunal de origem negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito, mantendo a sentença de pronúncia. No recurso especial, o agravante alegou violação aos arts. 155 e 419 do CPP, sustentando que a pronúncia foi baseada exclusivamente em elementos do inquérito policial e pleiteando a desclassificação do crime de homicídio tentado para lesão corporal grave, além de alegar ausência de provas para o delito de furto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a sentença de pronúncia pode ser mantida quando baseada em elementos colhidos no inquérito policial e em depoimentos colhidos em juízo.

4. A questão em discussão também envolve a possibilidade de desclassificação do crime de homicídio tentado para lesão corporal grave, considerando a alegação de embriaguez do réu.

5. Outra questão em discussão é a ausência de prequestionamento quanto à alegação de falta de provas para o delito de furto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A sentença de pronúncia foi mantida com base em provas mínimas colhidas na fase inquisitorial e em juízo, sendo vedado o reexame de provas em recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ.

7. A desclassificação do crime de homicídio tentado para lesão corporal grave não é possível, pois a embriaguez voluntária não exclui a culpabilidade, conforme a teoria da *actio libera in causa*.

8. A ausência de prequestionamento quanto à alegação de falta de provas para o delito de furto impede o conhecimento do recurso especial, conforme Súmula n. 282 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A sentença de pronúncia pode ser mantida com base em provas mínimas colhidas na fase inquisitorial e em juízo. 2. A embriaguez voluntária não exclui a culpabilidade, não sendo possível a desclassificação do crime de homicídio tentado para lesão corporal grave. 3. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial quanto à alegação de falta de provas para o delito de furto".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155 e 419.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2864817/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 08.04.2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.076.529/MS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10.06.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L M M, em face de decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 182/STJ.

O agravante sustenta, em síntese, que foram atacados todos os fundamentos da decisão de admissibilidade.

Requer o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão de relator poderá requerer, no prazo de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativa à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma competente se pronuncie, confirmando ou reformando o referido ato.

Consta dos autos que o agravante foi pronunciado pelo Juízo da Vara do Júri da Comarca de Guarulhos para ser julgado perante o Tribunal do Júri, como incurso:

(i) no art. 121, § 2º, incisos II, III, IV e VI, este último c/c § 2º-A, inciso I, c/c § 7º, inciso III, c/c art. 14, inciso II (vítima I. P. M);

(ii) no art. 121, § 2º, incisos II, III, IV e IX, c/c art. 14, inciso II, c/c art. 18, inciso I, parte final, c/c art. 61, inciso II, alínea “e” (vítima M. Y. P. M); e

(iii) no art. 155, § 4º, inciso II (vítima F. C. da S.), todos do Código Penal, na forma do art. 69, *caput*, do mesmo diploma legal (fl. 574).

Interposto Recurso em Sentido Estrito n. 1504777-24.2024.8.26.0224, o Tribunal de origem negou-lhe provimento.

No recurso especial, o agravante alegou violação aos arts. 155 e 419 do Código de Processo Penal.

Sustenta que a sentença de pronúncia baseou-se exclusivamente em elementos colhidos no inquérito policial.

Requer a desclassificação do crime de homicídio tentado para o crime de lesão corporal grave, argumentando que, *“ao longo da instrução criminal, não houve produção de provas que apontassem o animus necandi do réu em relação à vítima”* (fl. 681).

Aduz, ainda, a ausência de provas que sustentem a autoria do delito de furto.

Pois bem.

Quanto à alegada violação dos arts. 155 e 419 do CPP, o Tribunal de Justiça manteve a sentença de pronúncia, nos seguintes termos do voto do relator:

“A materialidade delitiva restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/08), imagens de câmeras de segurança (fls. 15/16, 21, 25 e 68 importados à fl. 297), laudo de lesão corporal das vítimas (fls. 222/223), anexo fotográfico (fls. 225/230), laudo complementar (fl. 223) e laudo do local (fls. 105 e 238), bem como pela prova oral colhida.

A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se pro societate.

Para a sentença de pronúncia devem ser sopesadas provas, indicando os indícios da autoria e a demonstração da materialidade do crime, bem como apontar os elementos em que se funda para admitir as qualificadoras porventura capituladas na inicial, dando os motivos do convencimento, sob pena de nulidade da decisão, por ausência de fundamentação.

Feitos os destaques acima, observo também que a vítima F. C. da S., em Juízo, narrou que "(...) havia deixado seu veículo, um Corolla, na oficina "Andre Cambio" para reparo no câmbio, acreditando que o veículo ainda permanecia no local. Declarou que não foi informada pelo proprietário da oficina sobre a retirada do automóvel e que o veículo deveria ser entregue a ela, o que não ocorreu. Afirmou que não conhece o réu e que não autorizou a saída do veículo da oficina (...)” (fl. 486).

A ofendida I .P. M. relatou que "(...) ao chegarem em casa, iniciou-se uma discussão com o réu, que desejava sair enquanto ela não concordava, pois ele estava bêbado e exaltado. Nesse momento, a vítima desceu do veículo com as crianças, e o réu sacou uma arma e efetuou disparos. Declarou que não tinha conhecimento de que o réu portava uma arma e mencionou que ele, em algumas ocasiões, apresentava comportamento agressivo, havendo discussões que envolviam empurrões entre ambos. Afirmou que, no momento dos disparos, o réu não disse nenhuma palavra, apenas realizou os disparos, somando um total de seis. Informou que um dos tiros atingiu sua barriga, causando lesão no intestino, o que resultou na necessidade de usar uma bolsa de colostomia e uma sonda (...)” (fl. 486).

A testemunha André Dias Camilo, dono da oficina mecânica, relatou que "(...) o réu, funcionário há uma semana, foi instruído a lavar e guardar um veículo pronto para entrega, mas acabou utilizando o carro sem autorização. Na madrugada dos fatos, André foi informado que o réu tentou matar a esposa e comunicou o proprietário do carro sobre o furto. Em 03/07/2024, uma usuária de drogas entregou um papel com o endereço do veículo, e no local, um homem de moto entregou a chave do carro e saiu. André recuperou o veículo, retornou à oficina e avisou o proprietário, que retirou a queixa de furto (...)” (fl. 486).

Ora, nesses termos temos de convir que, consoante parâmetros para julgamento da proposta de pronúncia, a prova oral é suficiente para, nesta etapa, conduzir o recorrente à segunda fase do rito do Tribunal do Júri, devendo ser submetido ao veredicto pelo Conselho de Sentença.

[...]

Não se há falar, no caso em tela, na possibilidade de desclassificação da infração, por conta de, na sua versão, encontrar-se embriagado. Tal circunstância não é suficiente para se afastar o dolo da conduta” (fls. 579/581).

O Juízo de primeiro grau proferiu a sentença de pronúncia fundamentando-se não apenas nos elementos colhidos no inquérito policial, mas também nos depoimentos prestados em juízo.

A reanálise da tese defensiva, que sustenta a exclusividade das provas originárias do inquérito policial para a sentença de pronúncia, não se justifica, uma vez que os elementos probatórios foram devidamente comprovados em juízo.

Nesse sentido, colaciona-se precedente:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. RÉU PRONUNCIADO POR
HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE**

DESPRONÚNCIA. DECOTE DE QUALIFICADORAS. ANÁLISE QUE COMPETE AOS JURADOS DO CONSELHO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PRODUÇÃO DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, analisando os elementos fáticos probatórios colacionados aos autos, entenderam, de forma motivada, que existem provas mínimas, colhidas na fase inquisitorial e em juízo, da participação do réu no crime em questão. Para infirmar o que restou decidido pelo Tribunal de origem, com o objetivo de absolver sumariamente o acusado ou de despronunciá-lo, seria necessário amplo revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

2. "Na decisão de pronúncia, a qual constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, somente se admite a exclusão de qualificadoras quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de afronta à soberania do Júri. Precedentes" (AgRg no HC n. 810.815 /SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023).

3. Esta Corte já decidiu que "embora ao acusado no processo penal assista o direito à produção de prova, o Magistrado tem discricionariedade para indeferir, motivadamente, aquelas que reputar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte, o que não ocorreu na hipótese" (HC n. 521.812/SP, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 1/10/2019, DJe de 11/10/2019).

4. **Agravo regimental desprovido.**

(AgRg no AREsp 2864817/MG, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 8/4/2025, Data da Publicação/Fonte: DJEN 15/4/2025).

No que tange à desclassificação do delito, verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, a qual adota a teoria da *actio libera in causa*, segundo a qual a embriaguez voluntária ou culposa não exclui a culpabilidade, sendo o agente responsável pelos atos praticados. Nesse sentido: *AgRg no REsp n. 2.076.529 /MS*, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 30/6/2025.

Quanto à alegação de ausência de provas que sustentem a autoria do delito de furto, observa-se, preliminarmente, que o Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre tal tese, e não foram opostos embargos de declaração pela parte insurgente para fins de prequestionamento dos dispositivos invocados.

Dessa forma, verifica-se a ausência do indispensável prequestionamento, circunstância que impõe, por analogia, a aplicação da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece ser inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada na decisão recorrida a questão federal suscitada.

Assim, revela-se inviável o conhecimento do recurso especial quanto a esse ponto.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356, AMBAS DO STF. DECISÃO MANTIDA.

I - Como se sabe, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - Com efeito, constato que a matéria, da forma como trazida nas razões recursais, não foi objeto de debate na instância ordinária, o que inviabiliza a discussão da matéria em sede de recurso especial, por ausência de prequestionamento.

III - Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a questão suscitada no recurso especial não foi apreciada pelo tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para provocar sua análise" (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.727.976/DF, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 10/6/2022).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.948.595/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 6/11/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 171, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356, AMBAS DA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O pleito de concessão do Acordo de Não Persecução Penal não foi objeto de apreciação pela Corte de justiça de origem e não se opuseram embargos de declaração. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF.

2. In casu, quando do julgamento dos embargos de declaração, que ocorreu em 09/03/2020, a Lei n. 13.964/2019 já estava em vigor e a prestação jurisdicional não estava encerrada e, assim, não há falar em impossibilidade de levar o tema à apreciação da Corte a quo.

3. E ainda que se trate de matéria de ordem pública, o requisito do prequestionamento se mostra indispensável a fim de evitar supressão de instância.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.065.090/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0193484-8

AgRg no
AREsp 2.949.123 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10412186120248260224 15047772420248260224 15047833120248260224
22522193520248260000 3482024 90422024

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L M M
ADVOGADOS : APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA - SP337055
EVERTON TORRES DA SILVA - SP504992
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Feminicídio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L M M
ADVOGADOS : APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA - SP337055
EVERTON TORRES DA SILVA - SP504992
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.